

Recebido
24/05/2023
16:20h
Ana Lúcia Luz Silva
Presidente/COPEI.
Mat. 3013639

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ANA LÚCIA LUZ DE S. E SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUCOP – SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA.

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19426/2023;

MP2 CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.597.344/0001-98, com sede na Av. Tancredo Neves, 2539 - Cond. CEO Salvador Shopping, Torre Londres, Sl. 2415, Caminho das Árvores - Salvador/BA - CEP: 41.820-021, vem, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, contra decisão da Ilma. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que entendeu por habilitar a empresa OLIARG SERVIÇOS LTDA, conforme razões de fato e direito aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a decisão que declarou classificada a proposta da empresa OLIARG SERVIÇOS LTDA foi publicada no Diário Oficial do Município do dia 17/03/2023. Prevê a alínea “a”, do inciso I, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;



Nesse sentido, verifica-se que o prazo para interposição do recurso se iniciou no dia 18/05/2023, de modo que, ultrapassados 05 (cinco) dias úteis, o mesmo vencerá no dia 24/05/2023.

Desse modo, tem-se que o protocolo do presente recurso nesta data se mostra plenamente tempestivo.

2. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório – Tomada de Preços Nº 06/2023, que tem como objeto a *“contratação de empresa capacitada para execução de obras de Construção da Praça abaixo do Viaduto Juscelino Kubitschek, localizada ao longo da Avenida Anita Garibaldi – Federação Salvador/BA, sob regime de empreitada, preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços”*.

Sucede que a CPL divulgou a decisão de habilitação da OLIARG SERVIÇOS LTDA, uma vez que entende que a documentação apresentada pela referida empresa encontra-se regular frente ao instrumento convocatório.

Não obstante, verificou-se que a OLIARG SERVIÇOS LTDA deixou de apresentar comprovação de que possui capacidade técnica-operacional, nos termos previstos pelo edital, de modo que a decisão deve ser revista a fim de inabilitá-la, conforme os fundamentos expostos a seguir.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL.

De início, deve-se observar que a presente Administração Pública, visando a contratação de empresa com experiência comprovada nos serviços similares aos licitados, exigiu que as empresas concorrentes comprovassem a sua capacidade técnica-operacional, conforme sedimentado pelo item 11.4, alínea “c”:

11 - ENVELOPE Nº 02 - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

Os elementos do Envelope nº 02, deverão, preferencialmente, apresentar índices relacionando todos os documentos e as folhas em que se encontram, conforme relação a seguir, de forma a permitir maior rapidez na conferência e exame dos documentos

CAMILLA RIBEIRO CRUZ B. COSTA
CREA: BA-05/2025570
MP2 CONSULTING & SERVICES EIRELI
CNPJ: 24.597.344/0001-98



correspondentes e conterà no seu interior, **obrigatoriamente**, cópias autenticadas dos seguintes documentos:

11.4 - Documentos necessários à demonstração da capacidade técnica

c) **Capacidade técnico-operacional: Atestado de capacidade técnico-operacional do licitante será realizada mediante apresentação de 1 (um) ou mais atestado(s), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, relativo(s) a execução do(s) serviços, compatível(is) em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, comprovando a seguinte atestação:**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QTDE
1	EXECUÇÃO DE ESTRUTURA DE MADEIRA, EM EUCALIPTO TRATADO	M2	270
2	MEIO-FIO EM CONCRETO/GRANITO	M	1.317
3	PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO ARMADO	M2	691

Ora, como visto acima, o edital é taxativo que a habilitação depende da apresentação de atestados de capacidade técnica-operacional, emitidos em nome do licitante, os quais comprovassem a execução prévia nas parcelas de maior relevância técnica, dentro do quantitativo proposto.

Dentre essas parcelas, verificamos que a empresa OLIARG SERVIÇOS LTDA não apresentou atestados de capacidade técnica-operacional, ou seja, aqueles emitidos no nome da própria empresa – e não dos seus profissionais –, com a execução de 691m² do serviço de PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO ARMADO.

Visando melhor elucidar tal descumprimento, anexamos tabela com análise minuciosa acerca dos quantitativos constantes nos atestados de capacidade técnica-operacional da OLIARG frente aos itens de maior relevância técnica exigidos. Vejamos:

ORGÃO:	SUCOP	EMPRESA
EDITAL:	TOMADA DE PREÇOS 006/2023	OLIARG

RIBEIRO CRUZ B COSTA
CREA-BA: 0518025570
2 CONSTRUÇÕES SIRELI
01-2459344/0001-98

Av. Tancredo Neves, 2539 - Cond. CEO Salvador Shopping, Torre Londres, Sl. 913,
Caminho das Árvores - Salvador/BA - CEP: 41.820-021 | CNPJ: 24.597.344/0001-98

71 3142 1626 - camilla@mf2construcoes.com.br

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

ATESTADOS

PROFISSIONAL: SIM

OPERACIONAL:

SIM

ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA:

ITEM 1	EXECUÇÃO DE ESTRUTURA DE MADEIRA, EM EUCALIPTO TRATADO	QUANTIDADE:	270,00	M2
---------------	--	--------------------	---------------	-----------

ATESTADO	ENGENHEIRO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE	ITEM
434278	NICOLINO	ESTRUTURA EM MADEIRA	247,77	M2	2.2
439609	JOSÉ RAUNEI	ESTRUTURA EM MADEIRA	230,00	M2	PG5

ITEM 2	MEIO-FIO EM CONCRETO/GRANITO	QUANTIDADE:	1.317,00	M
---------------	------------------------------	--------------------	-----------------	----------



ATESTADO	ENGENHEIRO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE	ITEM
434278	NICOLINO	MEIO FIO EM CONCRETO	736,68	M	2.2

439609	JOSÉ RAUNEI	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO)	186,00	M	PG5
--------	-------------	---------------------------------	--------	---	-----

63042	JOSÉ RAUNEI	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO)	427,00	M	PG5
-------	-------------	---------------------------------	--------	---	-----

ITEM 3	PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO ARMADO		QUANTIDADE:	691,00	M2
---------------	--	--	--------------------	---------------	-----------

ATESTADO	ENGENHEIRO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE	ITEM
439609	JOSÉ RAUNEI	APLICAÇÃO DE PISO DE CONCRETO BOMBEADO COM BOMBA ESTACIONÁRIA	180,00	M2	PG5



Destaque-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga não só os licitantes, como também a Administração Pública, de modo que, havendo descumprimento das disposições editalícias pela autoridade competente, há de se reconhecer a nulidade do ato administrativo desconforme, bem como os posteriores, uma vez que a ausência de correção em tempo hábil poderá viciar todo o certame licitatório, conduzindo à sua anulação, conforme sedimentado em pacífica jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado.

(TJ-MG - AC: 10000204814768001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020)

O Professor Joel de Menezes Niebuhr (*in Licitação Pública e contrato administrativo – 5 ed. 1. Reimpressão. – Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 95*) bem esclarece a impossibilidade administrativa de conduzir certame licitatório dissociado dos procedimentos previstos no edital, por mácula ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Diante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos. A discricionariedade existente no momento da produção do edital se dissipa e dá lugar à vinculação. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital.

(...)

